



ISSN 1415-1537

reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

- julgar regulares com ressalvas as presentes contas e dar quitação aos responsáveis arrolados nos autos;
- determinar ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES que não permita a ocorrência de períodos de vacância no Rol de Responsáveis do Órgão.

9. Ata nº 14/99 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/04/1999 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui Presente: UBALDO ALVES CALDAS
Repres. do Ministério Público

I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe II - Segunda Câmara
TC- 399.131/94-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG

Responsável: Edson Paulino Cordeiro

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na aplicação dos recursos recebidos, por força de convênio, do

FNDE; Citação em vista da impugnação parcial da prestação de contas pela Autarquia. Apresentação de documentos in-

suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Promovida nova citação, pelo valor total repassado.

Não apresentação de documentos capazes de comprovar a aplicação dos recursos no objeto conveniado. Rejeição das alegações de defesa e fixação de novo prazo para recolhimento da dívida aos cofres do FNDE.

Adoto como relatório o bem elaborado parecer da lavra do Dr. Ubaldo Alves Caldas, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, in verbis, que, ao final, acolhe a proposta da SE-

CEX/MG: "Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da constatação de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Rio Pardo/MG, por força do Convênio nº 1.403/92.

O Parecer do FNDE de fl. 327 sustenta que os recursos liberados pelo FNDE, acrescidos de contrapartida, eram suficientes para a construção de 3,84 escolas, mas constatou que foram construídas apenas duas escolas com os mesmos recursos.

A SECEX/MG posicionou-se pela não comprovação da utilização dos recursos em tela na construção das duas escolas e propôs a citação pelo total dos recursos transferidos pelo FNDE. A Unidade Técnica sustentou que os elementos contidos nos autos não permitiram o estabelecimento de nexos entre a documentação de prestação de contas e as duas escolas construídas.

Devemos lembrar que a diligência autorizada pelo Exmo. Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi tinha como objetivo, exatamente, a quantificação do débito a partir da confirmação do número de escolas construídas com os recursos em questão.

Como consequência, a Delegacia do MEC em Minas Gerais realizou inspeção in loco, cujo relatório encontra-se às fls. 322 a 325. O Parecer do FNDE de fl. 327 informa que os analistas que elaboraram o referido relatório de inspeção in loco concluíram que apenas duas escolas foram construídas com recursos do convênio em exame. Não obstante, parece-nos que, embora o relatório careça de esclarecimentos, sua conclusão é no sentido da aplicação total dos recursos do convênio em seu objeto (vide item 2.3, fl. 323).

Tais controvérsias mereceram a atenção da instrução de fls. 337 a 340, que concluiu pela não comprovação da utilização dos recursos do convênio no objeto avençado. Pelas diversas razões expostas no item 13 e subitens da citada instrução (fls. 339 e 340), que demonstram a inexistência de provas da aplicação dos recursos na construção de escolas, aquiescemos à conclusão da Unidade Técnica, à época, no sentido da citação do responsável pela totalidade dos recursos transferidos.

Nova citação foi efetivada, sendo apresentadas as alegações de defesa de fls. 350 a 352. Não obstante, o responsável não apresentou elementos que permitissem conclusão a respeito da utilização dos recursos nos fins acordados, mas sustentou a responsabilização do Município de Rio Pardo de Minas.

Quanto ao conteúdo dessas alegações de defesa, acompanhamos posicionamento da instrução de fls. 357 a 359, uma vez que a competência do Tribunal para responsabilizar e julgar as contas do Sr. Edson Paulino Cordeiro está prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O Controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário público".

O preceito constitucional mencionado trata não apenas de aspectos de competência do TCU, mas encerra e confirma a responsabilização pessoal daqueles que geraram indevidamente recursos transferidos pela União.

A responsabilização do Município de Rio Pardo de Minas, como deseja o defendente, levaria a uma dupla penalização da pu-

pulação. A comunidade, que já sofreu com o emprego irregular dos recursos que foram transferidos para construção de escolas que a beneficiariam, seria novamente penalizada com a imputação de débito ao Município.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Edson Paulino Cordeiro, bem como por que seja fixado novo e improrrogável prazo para que prove o pagamento do valor devido, nos termos da proposta de fls. 359."

É o Relatório.

II - VOTO

De acordo com o Convênio nº 1.403/92 firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, foram repassados, em 11.12.92, recursos no montante de Cr\$ 416.720.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros) destinados a construção de vinte e duas escolas e reforma de quatro unidades escolares.

2. Citado inicialmente pela quantia correspondente a parte impugnada dos recursos recebidos do FNDE, o responsável não logrou comprovar que os recursos recebidos da Autarquia foram aplicados, ainda que parcialmente, na construção e reforma de unidades escolares. Tampouco conseguiu comprovar a destinação dada aos recursos. Os elementos constantes dos autos não permitem que se estabeleça o nexo entre a documentação relativa à prestação de contas do convênio e as escolas construídas mencionada na defesa do responsável, conforme registros da Unidade Técnica, abaixo transcrito:

"13.1. Os recursos foram sacados da conta específica em 16.12.92 (fls. 182 e 302), por intermédio de dois cheques (nºs 700862 e 700863), de Cr\$ 300.000.000,00 e Cr\$ 116.720.000,00, respectivamente.

13.2. Não existe nenhuma informação, no campo próprio das Notas de Empenho de fls. 294, 296, 298, 300 e 315, sobre nº de cheque, Banco e nº da conta, impossibilitando a vinculação despesa/recurso.

13.3. Os valores das retiradas da conta específica não coincidem com os valores das notas fiscais.

13.4. Não existem cópias dos cheques onde poderíamos verificar se os mesmos foram nominais à Construtora do Norte Ltda.

13.5. As Notas de Empenho de fls. 294 e 300 e as Fiscais de fls. 295 e 301 foram emitidas em 24.11.92, ou seja antes do recebimento dos recursos.

13.6. As Notas de Empenho de fls. 296, 298 e 315 e as Fiscais de fls. 297, 299 e 316 foram emitidas em 30.12.92, ou seja, muito depois dos saques ocorridos na conta específica do convênio. Não poderíamos deixar de registrar que nos documentos de fls. 315 e 316 há referência a convênio firmado com o FNDE. Entretanto, entendemos que esta indicação fica frágil em razão dos fatos relacionados neste subitem e nos antecedentes (13.1 a 13.4)."

3. Dessa forma, o ex-Prefeito foi novamente citado, pelo valor total repassado, não apresentando, contudo, documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. A argumentação do ex-Prefeito de que a responsabilidade pela devolução da importância devida é do Município, pessoa jurídica, e não da pessoa física do ex-Administrador, não pode prosperar, uma vez que o responsável não comprovou que os recursos saíram da conta específica do convênio e foram creditados na conta movimento da Prefeitura.

Ante o exposto e acolhendo os pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 1999.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 082/99 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC nº 399.131/94-9
- Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68)
- Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG
- Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
- Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas
- Unidade Técnica: SECEX-MG
- Decisão: a Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no art. 153, § 2º, do Regimento Interno do TCU, DECIDE rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da quantia de Cr\$ 416.720.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), acrescida da correção monetária e dos encargos legais, calculados a partir de 15.12.92 até a data do seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Ata nº 14/99 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/04/1999 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Valmir Campelo e Adylson Motta.

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe II - Segunda Câmara
TC-375.087/98-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Maurício da Silva (ex-Presidente da Central das Cooperativas de Crédito Independentes de Minas Gerais)

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de falhas detectadas na prestação de contas do Convênio nº 215/94. Citação. Revelia que, entretanto, não enseja o julgamento pela irregularidade das contas, visto que as falhas apontadas pelo órgão repassador dos recursos restaram devidamente esclarecidas nos autos, independentemente do pronunciamento do responsável. Contas regulares com ressalvas e quitação ao responsável.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de falhas apuradas na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e do Abastecimento à Central das Cooperativas de Crédito Independentes de Minas Gerais Ltda - COCECRER/MG, com sede em Uberlândia/MG, mediante o Convênio nº 215/94, firmado, em 30/12/94, no valor de R\$ 11.700,00, sendo R\$ 9.000,00 da parte da cedente e R\$ 2.700,00 como contrapartida, objetivando "o fortalecimento e modernização do cooperativismo de crédito de Minas Gerais, segmento crédito rural".

2. A presente TCE foi instaurada tendo em vista que o responsável não atendeu a diligência promovida pela Coordenação de Apoio Operacional da Secretaria de Desenvolvimento Rural/MA, nos termos a seguir:

- esclarecer o valor de R\$ 1.438,00 indicado no Ofício de encaminhamento, pago a mais pela Entidade;
- justificar o pagamento em favor de Luiz C. Nery e Lauderdale R. Silva num total de R\$ 1.000,00;
- justificar a tomada de preço em favor da gráfica O Lutador e do Hotel Marajó. Enviar mapa evidenciando outras empresas consultadas e a respectiva homologação;
- esclarecer o tipo de serviço prestado pela firma COPADEL Ltda;

e) enviar, se houver, cópia do termo aditivo que prorrogou os prazos. Se não houver, justificar a alteração nos prazos de execução;

f) esclarecer o saldo evidenciado no Anexo VII (conciliação Bancária)."

3. Proccida a citação, via editalícia, uma vez frustrados os esforços desenvolvidos pela SECEX/MG no sentido de localizar o responsável que havia mudado de endereço, a Unidade Técnica, considerando-o revel, visto que não recolheu a importância devida nem apresentou alegações de defesa, propôs o julgamento pela irregularidade das presentes contas, em débito o responsável e que fosse autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida.

4. O Ministério Público, em cota singela, manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica.

É o relatório.

II - VOTO

Não obstante a revelia do responsável, entendo que não restaram caracterizadas nos presentes autos impropriedades que ensejem o julgamento das contas pela irregularidade.

2. As dúvidas suscitadas na diligência da Coordenação de Apoio Operacional da Secretaria de Desenvolvimento Rural/MA, registradas em meu relatório, são, na minha compreensão, explicáveis, e o não esclarecimento das mesmas pelo responsável não justifica a proposta apresentada.

3. Afirma o órgão repassador dos recursos que o responsável não esclareceu "o valor de R\$ 1.438,00 pago como recurso de contrapartida". Tal pagamento demonstra que o responsável, para executar o objeto do convênio, realizou despesas, com recursos próprios, acima do que foi pactuado. Esse fato não se constitui em irregularidade e não precisa de qualquer esclarecimento por parte do conveniente. Ao contrário, a aplicação de recursos abaixo do estabelecido no convênio é que é vedada pelas normas atinentes à matéria.

4. O ato praticado pelo responsável surpreende-me, pois tenho visto, em casos análogos, que, no mais das vezes, ou se solicita complementação de recursos ao órgão repassador ou então o objeto do convênio é executado apenas parcialmente.

5. Diz, ainda, o mesmo órgão que não "foram enviados os processos licitatórios referentes à "tomada de preço" em favor da gráfica O Lutador e do Hotel Marajó". Não foi e nem poderiam ter sido enviados tais processos licitatórios, uma vez que, pelas informações prestadas pelo responsável, mediante a correspondência datada de 31 de dezembro de 1995, jamais foi realizada tomada de preço de que trata a Lei nº 8.666/93. Em verdade, o responsável quis dizer que, antes de contratar com as empresas mencionadas, procedeu a levantamentos de preços informais, o que denominou de "tomada de preços".

6. Por oportuno, as importâncias envolvidas (R\$ 1.862,00 e R\$ 4.340,00), estão muito abaixo dos valores exigidos para a realização de tomada de preços. Tratam-se de valores cuja licitação é dispensável, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.